



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/855 DA COMISSÃO

de 15 de março de 2024

que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 no que respeita às regras do relato para fins de supervisão quanto ao risco de taxa de juro da carteira bancária

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 430.º, n.º 7, quinto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão⁽²⁾ estabelece os formatos e modelos uniformes de relato, as instruções e a metodologia sobre a forma de utilizar esses modelos, a periodicidade e as datas de relato, as definições e as soluções informáticas para o relato a que se refere o artigo 430.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾. Além disso, a Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾ introduziu determinados requisitos prudenciais adicionais na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾. As alterações devem ser refletidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/451.
- (2) Por esse motivo, é necessário estabelecer os modelos de reporte que devem ser utilizados para fornecer aos supervisores os dados de que necessitam para acompanhar os riscos de taxa de juro da carteira bancária (IRRBB), bem como o impacto das alterações das taxas de juro nas instituições, incluindo a interação dos IRRBB com a gestão dos riscos de taxa de juro pelas instituições, e a identificação de valores anómalos tanto no âmbito dos testes de supervisão de valores anómalos (SOT) sobre o valor económico dos capitais próprios (EVE) como sobre os rendimentos líquidos de juros (NIL).
- (3) Nos termos do artigo 430.º, n.º 8, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve formular recomendações sobre a forma de reduzir os requisitos de relato, pelo menos no que respeita às instituições de pequena dimensão e não complexas (SNCI), de modo que esses requisitos sejam refletidos no quadro de relato. A EBA publicou em 2021 um estudo sobre o custo do cumprimento dos requisitos de relato para fins de supervisão⁽⁶⁾, que inclui recomendações para continuar a assegurar uma melhor proporcionalidade desse relato. Tendo em conta essas recomendações e para limitar a carga administrativa ligada ao reporte, as instituições de pequena dimensão e não complexas devem relatar um conjunto reduzido de modelos.

⁽¹⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/451/oj).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/876/oj>).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (JO L 150 de 7.6.2019, p. 253, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/878/oj>).

⁽⁵⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>).

⁽⁶⁾ Estudo da EBA sobre o custo de cumprimento dos requisitos de relato para fins de supervisão, de 7 de junho de 2021 (EBA/Rep/2021/15).

- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (5) A fim de proporcionar clareza e tempo suficiente para se prepararem para a aplicação dos requisitos de relato introduzidos pelo presente regulamento, as instituições só devem começar a relatar nos termos do presente regulamento decorridos pelo menos seis meses a contar da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 430.º, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Consequentemente, e a fim de permitir mais tempo para a aplicação pelas instituições das alterações introduzidas pelo presente regulamento, as instituições não devem começar a relatar o conjunto de informações alterado antes da data de referência de 30 de setembro de 2024.
- (6) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela EBA à Comissão.
- (7) A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo 20.º-A:

«Artigo 20.º-A

Relato do risco de taxa de juro da carteira bancária

Para efeitos do relato do risco de taxa de juro das suas carteiras bancárias em conformidade com o artigo 430.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo XXVIII em base individual e em base consolidada, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo XXIX, com a seguinte periodicidade, dependendo da natureza das instituições que relatam:

- a) Modelo 1, com uma periodicidade trimestral, para todas as instituições;
 - b) Modelos 2, 5 e 8, com uma periodicidade trimestral, para as grandes instituições;
 - c) Modelos 3 e 6, com uma periodicidade trimestral, para as instituições que não sejam instituições de grande dimensão nem instituições de pequena dimensão e não complexas;
 - d) Modelos 4 e 7, com uma periodicidade trimestral, para as instituições de pequena dimensão e não complexas;
 - e) Modelo 9, com uma periodicidade trimestral, para as instituições que não sejam instituições de grande dimensão nem instituições de pequena dimensão e não complexas e para as instituições de pequena dimensão e não complexas;
 - f) Modelo 10, com uma periodicidade anual, para as instituições de grande dimensão;
 - g) Modelo 11, com periodicidade anual, para as instituições que não sejam instituições de grande dimensão nem instituições de pequena dimensão e não complexas e para as instituições de pequena dimensão e não complexas.»;
- 2) O texto constante do anexo I do presente regulamento é aditado como anexo XXVIII.
 - 3) O texto constante do anexo II do presente regulamento é aditado como anexo XXIX.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 1 de setembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

RELATO RELATIVO AO RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA

MODELOS IRRBB			
Número do modelo	Código do modelo	Destinatários	Nome do modelo/grupo de modelos
AVALIAÇÃO DO IRRBB: SOT EVE/NII E ALTERAÇÕES DO MV [TRIMESTRAL]			
1	J 01.00	Todas as instituições	AVALIAÇÃO DO IRRBB: SOT EVE/NII E ALTERAÇÕES DO MV
REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE [TRIMESTRAL]			
2	J 02.00	Instituições de grande dimensão	REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE
3	J 03.00	«Outras» instituições	REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE (SIMPLIFICADO PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)
4	J 04.00	SNCI	REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI)
FLUXOS DE CAIXA REAVALIADOS [TRIMESTRAL]			
5	J 05.00	Instituições de grande dimensão	FLUXOS DE CAIXA REAVALIADOS
6	J 06.00	«Outras» instituições	FLUXOS DE CAIXA REAVALIADOS (SIMPLIFICADO PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)
7	J 07.00	SNCI	FLUXOS DE CAIXA REAVALIADOS (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI)
PARÂMETROS PERTINENTES [TRIMESTRAL]			
8	J 08.00	Instituições de grande dimensão	PARÂMETROS PERTINENTES
9	J 09.00	«Outras» instituições e SNCI	PARÂMETROS PERTINENTES (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI E PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)
INFORMAÇÕES QUALITATIVAS [ANUAL]			
10,1	J 10.01	Instituições de grande dimensão	INFORMAÇÕES QUALITATIVAS GERAIS
10,2	J 10.02	Instituições de grande dimensão	INFORMAÇÕES QUALITATIVAS «POR MOEDA»
11,1	J 11.01	«Outras» instituições e SNCI	INFORMAÇÕES QUALITATIVAS GERAIS (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI E PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)
11,2	J 11.02	«Outras» instituições e SNCI	INFORMAÇÕES QUALITATIVAS «POR MOEDA» (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI E PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)

J 01.00 - AVALIAÇÃO DO IRRBB: SOT EVE/NII E ALTERAÇÕES DO MV

Moeda:

		Montante
		0010
Valor económico dos capitais próprios (EVE)		
Δ EVE no pior cenário	0010	
Δ rácio EVE no pior cenário	0020	
EVE nos cenários de base e de choque para efeitos de supervisão		
Nível do EVE no cenário de base	0030	
Δ EVE no cenário de choque de subida paralela	0040	
Δ EVE no cenário de choque de descida paralela	0050	
Δ EVE no cenário de choque de aumento da inclinação da curva	0060	
Δ EVE no cenário de choque de diminuição da inclinação da curva	0070	
Δ EVE no cenário de choque ascendente nas taxas a curto prazo	0080	
Δ EVE no cenário de choque descendente nas taxas a curto prazo	0090	
Margem líquida de juros (NII)		
Δ NII no pior cenário	0100	
Δ rácio NII no pior cenário	0110	
NII nos cenários de base e de choque para efeitos de supervisão		
Nível do NII no cenário de base	0120	
Δ NII no cenário de choque de subida paralela	0130	
Δ NII no cenário de choque de descida paralela	0140	

		Montante
		0010
Variações do valor de mercado (MV) IMS		
MV nos cenários de base e de choque para efeitos de supervisão		
Nível do valor de mercado no cenário de base	0150	
Δ MV no cenário de choque de subida paralela	0160	
Δ MV no cenário de choque de descida paralela	0170	
Outras moedas: Dimensão dos choques de taxas de juro		
Choque paralelo	0180	
Choque nas taxas de curta duração	0190	
Choques nas taxas de longa duração	0200	

J 02.00 - REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE

Moeda:

	Montante escriturado	Duração	Estimativas bancárias das sensibilidades IRRBB incluindo a opcionalidade comportamental, condicional e automática												
			Valor económico dos capitais próprios						Margem líquida de juros (NII)			Valor de mercado			
			Nível do EVE – Cenário de base	Δ EVE – Choque de subida paralela	Δ EVE – Choque de descida paralela	Δ EVE – Choque de aumento da inclinação da curva	Δ EVE – Choque de diminuição da inclinação da curva	Δ EVE – Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Δ EVE – Choque descendente nas taxas a curto prazo	Nível do NII – Cenário de base	Δ NII – Choque de subida paralela	Δ NII – Choque de descida paralela	Nível do MV – Cenário de base	Δ MV – Choque de subida paralela	Δ MV – Choque de descida paralela
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	
ATIVOS TOTAIS	0010														
dos quais: devido a opcionalidade automática	0020														
Banco central	0030														
Interbancário	0040														
Empréstimos e adiantamentos	0050														
dos quais: taxa fixa	0060														
dos quais: não produtivos	0070														
Retalho	0080														
dos quais: garantidos por imóveis	0090														
Grossistas, não financeiros	0100														
Grossistas, financeiros	0110														
Valores mobiliários representativos de dívida	0120														
dos quais: taxa fixa	0130														
Derivados de cobertura de ativos	0140														
dos quais: taxa fixa	0150														
Cobertura, títulos de dívida	0160														
Cobertura, outros ativos	0170														
Outros	0180														
Ativos extrapatrimoniais: ativos contingentes	0190														
PASSIVOS TOTAIS	0200														
dos quais: devido a opcionalidade automática	0210														
Banco central	0220														
Interbancário	0230														
Títulos de dívida emitidos	0240														
dos quais: taxa fixa	0250														
dos quais: FPA1 ou FP2	0260														
NMD: Retalho, transaccional	0270														
dos quais: taxa fixa	0280														
dos quais: componente essencial	0290														
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0300														
NMD: Retalho, não transaccional	0310														
dos quais: taxa fixa	0320														
dos quais: componente essencial	0330														
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0340														
NMD: Grossistas, não financeiros	0350														
dos quais: taxa fixa	0360														
dos quais: componente essencial	0370														
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0380														
NMD: Grossistas, financeiros	0390														
dos quais: taxa fixa	0400														
dos quais: depósitos operacionais	0410														

	Montante escriturado	Duração	Estimativas bancárias das sensibilidades IRRBB incluindo a opcionalidade comportamental, condicional e automática													
			Valor económico dos capitais próprios							Margem líquida de juros (NII)			Valor de mercado			
			Nível do EVE – Cenário de base	Δ EVE – Choque de subida paralela	Δ EVE – Choque de descida paralela	Δ EVE – Choque de aumento da inclinação da curva	Δ EVE – Choque de diminuição da inclinação da curva	Δ EVE – Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Δ EVE – Choque descendente nas taxas a curto prazo	Nível do NII – Cenário de base	Δ NII – Choque de subida paralela	Δ NII – Choque de descida paralela	Nível do MV – Cenário de base	Δ MV – Choque de subida paralela	Δ MV – Choque de descida paralela	
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150		
Depósitos a prazo	0420															
dos quais: taxa fixa	0430															
Retalho	0440															
Grossistas, não financeiros	0450															
Grossistas, financeiros	0460															
Derivados de cobertura de passivos	0470															
dos quais: taxa fixa	0480															
Cobertura, títulos de dívida	0490															
Cobertura, outros passivos	0500															
Outros	0510															
Passivos extrapatrimoniais: Passivos contingentes	0520															
Outros derivados (Ativos/Passivos líquidos)	0530															
RUBRICAS PARA MEMÓRIA																
Derivados líquidos	0540															
Posição líquida em termos de taxas de juro, sem derivados	0550															
Posição líquida em termos de taxas de juro, com derivados	0560															
Ativos totais com o impacto MV	0570															
Valores mobiliários representativos de dívida	0580															
Derivados	0590															
Outros	0600															
Passivos totais com o impacto MV	0610															
Títulos de dívida emitidos	0620															
Derivados	0630															
Outros	0640															

J 03.00 - REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE (SIMPLIFICADO PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)

Moeda:

		Montante escriturado	Duração	Estimativas bancárias das sensibilidades IRRBB incluindo a opcionalidade comportamental, condicional e automática											
				Valor económico dos capitais próprios						Margem líquida de juros (NII)			Valor de mercado		
				Nível do EVE – Cenário de base	Δ EVE – Choque de subida paralela	Δ EVE – Choque de descida paralela	Δ EVE – Choque de aumento da inclinação da curva	Δ EVE – Choque de diminuição da inclinação da curva	Δ EVE – Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Δ EVE – Choque descendente nas taxas a curto prazo	Nível do NII – Cenário de base	Δ NII – Choque de subida paralela	Δ NII – Choque de descida paralela	Nível do MV – Cenário de base	Δ MV – Choque de subida paralela
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	
ATIVOS TOTAIS	0010														
Banco central	0030														
Interbancário	0040														
Empréstimos e adiantamentos	0050														
Valores mobiliários representativos de dívida	0120														
Derivados de cobertura de ativos	0140														
Cobertura, títulos de dívida	0160														
Cobertura, outros ativos	0170														
Outros	0180														
Ativos extrapatrimoniais: ativos contingentes	0190														
PASSIVOS TOTAIS	0200														
Banco central	0220														
Interbancário	0230														
Títulos de dívida emitidos	0240														
NMD: Retalho, transaccional	0270														
NMD: Retalho, não transaccional	0310														
NMD: Grossistas, não financeiros	0350														
NMD: Grossistas, financeiros	0390														
Depósitos a prazo	0420														
Derivados de cobertura de passivos	0470														
Cobertura, títulos de dívida	0490														
Cobertura, outros passivos	0500														
Outros	0510														
Passivos extrapatrimoniais: Passivos contingentes	0520														
Outros derivados (Ativos/Passivos líquidos)	0530														
RUBRICAS PARA MEMÓRIA															
Derivados líquidos	0540														
Posição líquida em termos de taxas de juro, sem derivados	0550														
Posição líquida em termos de taxas de juro, com derivados	0560														
Ativos totais com o impacto MV	0570														
Valores mobiliários representativos de dívida	0580														
Derivados	0590														
Outros	0600														
Passivos totais com o impacto MV	0610														
Títulos de dívida emitidos	0620														
Derivados	0630														
Outros	0640														

J 04.00 - REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI)

Moeda:

	Montante escriturado	Duração	Estimativas bancárias das sensibilidades IRRBB incluindo a opcionalidade comportamental, condicional e automática														
			Valor económico dos capitais próprios							Margem líquida de juros (NII)			Valor de mercado				
			Nível do EVE – Cenário de base	Δ EVE – Choque de subida paralela	Δ EVE – Choque de descida paralela	Δ EVE – Choque de aumento da inclinação da curva	Δ EVE – Choque de diminuição da inclinação da curva	Δ EVE – Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Δ EVE – Choque descendente nas taxas a curto prazo	Nível do NII – Cenário de base	Δ NII – Choque de subida paralela	Δ NII – Choque de descida paralela	Nível do MV – Cenário de base	Δ MV – Choque de subida paralela	Δ MV – Choque de descida paralela		
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150			
ATIVOS TOTAIS	0010																
Ativos extrapatrimoniais: ativos contingentes	0190																
PASSIVOS TOTAIS	0200																
Passivos extrapatrimoniais: passivos contingentes	0520																
RUBRICAS PARA MEMÓRIA																	
Ativos totais com o impacto MV	0570																
Valores mobiliários representativos de dívida	0580																
Derivados	0590																
Outros	0600																
Passivos totais com o impacto MV	0610																
Títulos de dívida emitidos	0620																
Derivados	0630																
Outros	0640																

	Taxa fixa																										Taxa variável												
	Calendário de reavaliação para todos os fluxos de caixa nacionais reavaliados																										Calendário de reavaliação para todos os fluxos de caixa nacionais reavaliados												
	Montante nacional	% Com opcionalidade automática integrada ou explícita		% Sujeita a modela- ção compor- tamental	Rendi- mento médio ponder- ado	Matur- dade média ponder- ada (contra- tual)	Overnight	Overnight - 1 mês	1 mês - 3 meses	3 meses - 6 meses	6 meses - 9 meses	9 meses - 12 meses	12 meses - 15 meses	1,5 anos - 2 anos	2 anos - 3 anos	3 anos - 4 anos	4 anos - 5 anos	5 anos - 6 anos	6 anos - 7 anos	7 anos - 8 anos	8 anos - 9 anos	9 anos - 10 anos	10 anos - 15 anos	15 anos - 20 anos	Superior a 20 anos	Montante nacional	% Com opcionalidade automática integrada ou explícita		% Sujeita a modela- ção compor- tamental	Rendi- mento médio ponder- ado	Matur- dade média ponder- ada (contra- tual)	Overnight	Overnight - 1 mês	1 mês - 3 meses	3 meses - 6 meses	6 meses - 9 meses	9 meses - 12 meses	12 meses - 15 anos	1,5 anos - 2 anos
	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200	0210	0220	0230	0240	0250	0260	0270	0280	0290	0300	0310	0320	0330	0340	0350	0360	0370	0380	0390
Ativos totais com o impacto MV	0570																																						
Valores mobiliários representa- tivos de dívida	0580																																						
Derivados	0590																																						
Outros	0600																																						
Passivos totais com o impacto MV	0610																																						
Títulos de dívida emitidos	0620																																						
Derivados	0630																																						
Outros	0640																																						

J 08.00 - PARÂMETROS PERTINENTES

Moeda:

	Montante nacional	Sujeito a modelação comporta- mental (%)	Cenário de base (contratual)	Cenário de base (comporta- mental)	Choque de subida paralela	Choque de descida paralela	Choque de aumento da inclinação da curva	Choque de diminuição da inclinação da curva	Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Choque descendente nas taxas a curto prazo
	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100

NMD - Modelação comportamental

Datas médias de reavaliação antes e depois da modelação

NMD: Retalho, transacional	0010									
dos quais: componente essencial	0020									
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0030									
NMD: Retalho, não transacional	0040									
dos quais: componente essencial	0050									
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0060									
NMD: Grossistas, não financeiros	0070									
dos quais: componente essencial	0080									
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0090									
NMD: Grossistas, financeiros	0100									
dos quais: depósitos operacionais	0110									
PTR para além do horizonte a 1 ano										
NMD: Retalho, transacional	0120									

		Montante nocial	Sujeito a modelação comporta- mental (%)	Cenário de base (contratual)	Cenário de base (comporta- mental)	Choque de subida paralela	Choque de descida paralela	Choque de aumento da inclinação da curva	Choque de diminuição da inclinação da curva	Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Choque descendente nas taxas a curto prazo
NMD: Retalho, não transacional	0130										
NMD: Grossistas, não financeiros	0140										
NMD: Grossistas, financeiros	0150										
Taxa fixa - Risco de pagamento antecipado											
Datas médias de reavaliação antes e depois da modelação											
Empréstimos e adiantamentos	0160										
dos quais: não produtivos	0170										
Retalho	0180										
dos quais: garantidos por imóveis	0190										
Grossistas, não financeiros	0200										
Grossistas, financeiros	0210										
Valores mobiliários representativos de dívida	0220										
Taxas de pagamento antecipado condicional (média anualizada)											
Empréstimos e adiantamentos	0230										
dos quais: não produtivos	0240										
Retalho	0250										
dos quais: garantidos por imóveis	0260										
Grossistas, não financeiros	0270										
Grossistas, financeiros	0280										
Valores mobiliários representativos de dívida	0290										
Taxa fixa - Reembolso antecipado											
Datas médias de reavaliação antes e depois da modelação											
Depósitos a prazo	0300										
Retalho	0310										
Grossistas, não financeiros	0320										
Grossistas, financeiros	0330										
Taxas de reembolso antecipado (média cumulativa)											

		Montante nocial	Sujeito a modelação comporta- mental (%)	Cenário de base (contratual)	Cenário de base (comporta- mental)	Choque de subida paralela	Choque de descida paralela	Choque de aumento da inclinação da curva	Choque de diminuição da inclinação da curva	Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Choque descendente nas taxas a curto prazo
Depósitos a prazo	0340										
Retalho	0350										
Grossistas, não financeiros	0360										
Grossistas, financeiros	0370										

J 09.00 - PARÂMETROS PERTINENTES (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI E PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)Moeda:

	Montante nocial	Sujeito a modelação comporta- mental (%)	Cenário de base (contra- tual)	Cenário de base (compor- tamental)	Choque de subida paralela	Choque de descida paralela	Choque de aumento da inclinação da curva	Choque de diminui- ção da inclinação da curva	Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Choque descendente nas taxas a curto prazo
NMD - Modelação comportamental										
Datas médias de reavaliação antes e depois da modelação										
NMD: Retalho, transaccional	0010									
dos quais: componente essencial	0020									
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0030									
NMD: Retalho, não transaccional	0040									
dos quais: componente essencial	0050									
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0060									
NMD: Grossistas, não financeiros	0070									
dos quais: componente essencial	0080									
dos quais: isentos do limite máximo de 5 anos	0090									
NMD: Grossistas, financeiros	0100									
dos quais: depósitos operacionais	0110									
Taxa fixa - Risco de pagamento antecipado										
Datas médias de reavaliação antes e depois da modelação										
Empréstimos e adiantamentos	0160									
Valores mobiliários representativos de dívida	0220									
Taxas de pagamento antecipado condicional (média)										
Empréstimos e adiantamentos	0230									
Valores mobiliários representativos de dívida	0290									

	Montante nacional	Sujeito a modelação comporta- mental (%)	Cenário de base (contra- tual)	Cenário de base (compor- tamental)	Choque de subida paralela	Choque de descida paralela	Choque de aumento da inclinação da curva	Choque de diminui- ção da inclinação da curva	Choque ascendente nas taxas a curto prazo	Choque descendente nas taxas a curto prazo
Taxa fixa - Reembolso antecipado										
Datas médias de reavaliação antes e depois da modelação										
Depósitos a prazo	0300									
Taxas de reembolso antecipado (média)										
Depósitos a prazo	0340									

J 10.00 - INFORMAÇÕES QUALITATIVAS

10.1 Informações qualitativas gerais

Estimativas SOT no quadro das abordagens NII e EVE

Abordagem a utilizar para efeitos do SOT (NII/EVE)	0010	
--	------	--

Requisito da autoridade competente (NII/EVE)	0020	
--	------	--

Metodologia NII

Metodologia (NII)	0030	
-------------------	------	--

Fluxos de caixa condicionais (NII)	0040	
------------------------------------	------	--

Risco de opção (NII)	0050	
----------------------	------	--

Risco de base (NII)	0060	
---------------------	------	--

Metodologia EVE

Metodologia (EVE)	0070	
-------------------	------	--

Fluxos de caixa condicionais (EVE)	0080	
------------------------------------	------	--

Risco de opção (EVE)	0090	
----------------------	------	--

Risco de base (EVE)	0100	
---------------------	------	--

Margens comerciais/outras componentes dos <i>spreads</i> (EVE)	0110	
--	------	--

Âmbito de aplicação/Limiars de Materialidade (NII/EVE)

Taxas de penalização relativas aos pagamentos antecipados de empréstimos	0120	
Obrigações relativas a pensões/ativos de planos de pensões	0130	
Exposições não produtivas	0140	
Compromissos de empréstimo a taxa fixa	0150	
Risco de pagamento antecipado	0160	
Risco de reembolso antecipado	0170	
Outras informações qualitativas		
Abordagem geral para a modelação dos NMD	0180	
Identificação dos saldos dos componentes essenciais dos NMD	0190	
Fatores relevantes para os saldos dos NMD	0200	
Saldos dos componentes essenciais dos NMD (afetação dos saldos dos componentes essenciais)	0210	
Limite máximo de reavaliação dos NMD a 5 anos para a gestão do risco IRRBB	0220	
Isenções ao limite máximo de reavaliação dos NMD a 5 anos	0230	
Modelação dos NMD operacionais de clientes financeiros	0240	
Alterações da estrutura do balanço devidas às taxas de juro	0250	
Estratégias de atenuação e cobertura do IRRBB (EVE)	0260	
Estratégias de atenuação e cobertura do IRRBB (NII)	0270	
SOT sobre a medida do risco NII no âmbito da abordagem IMS – PTR dos depósitos a prazo de retalho	0280	
SOT sobre a medida do risco NII no âmbito da abordagem IMS – PTR dos empréstimos de retalho a taxa fixa	0290	
Risco de base	0300	
CSRBB	0310	

10.2 Informações qualitativas «por moeda»

Moeda:

Curva de rendimento sem risco (descontado no EVE SOT)	0320	
Curva de rendimento sem risco (medidas internas de risco do EVE)	0330	
Alteração dos pressupostos materiais (EVE)	0340	

Alteração dos pressupostos materiais (NII)	0350	
Limite mínimo da taxa de juro pós-choque (NII/EVE)	0360	

J 11.00 - INFORMAÇÕES QUALITATIVAS (SIMPLIFICADO PARA AS SNCI E PARA AS «OUTRAS» INSTITUIÇÕES)

11.1 Informações qualitativas gerais (Simplificado)

Estimativas SOT no quadro das abordagens NII e EVE		
Abordagem a utilizar para efeitos do SOT (NII/EVE)	0010	
Requisito da autoridade competente (NII/EVE)	0020	
Metodologia NII		
Metodologia (NII)	0030	
Fluxos de caixa condicionais (NII)	0040	
Risco de opção (NII)	0050	
Risco de base (NII)	0060	
Metodologia EVE		
Metodologia (EVE)	0070	
Fluxos de caixa condicionais (EVE)	0080	
Risco de opção (EVE)	0090	
Risco de base (EVE)	0100	
Margens comerciais/outras componentes dos <i>spreads</i> (EVE)	0110	
Âmbito de aplicação/Limiars de Materialidade (NII/EVE)		
Taxas de penalização relativas aos pagamentos antecipados de empréstimos	0120	
Obrigações relativas a pensões/ativos de planos de pensões	0130	
Exposições não produtivas	0140	
Compromissos de empréstimo a taxa fixa	0150	
Risco de pagamento antecipado	0160	
Risco de reembolso antecipado	0170	
Outras informações qualitativas		

Abordagem geral para a modelação dos NMD	0180	
Identificação dos saldos dos componentes essenciais dos NMD	0190	
Fatores relevantes para os saldos dos NMD	0200	
Saldos dos componentes essenciais dos NMD (afetação dos saldos dos componentes essenciais)	0210	
Limite máximo de reavaliação dos NMD a 5 anos para a gestão do risco IRRBB	0220	
Isenções ao limite máximo de reavaliação dos NMD a 5 anos	0230	
Modelação dos NMD operacionais de clientes financeiros	0240	
Estratégias de atenuação e cobertura do IRRBB (EVE)	0260	
Estratégias de atenuação e cobertura do IRRBB (NII)	0270	
SOT sobre a medida do risco NII no âmbito da abordagem IMS – PTR dos depósitos a prazo de retalho	0280	
SOT sobre a medida do risco NII no âmbito da abordagem IMS – PTR dos empréstimos de retalho a taxa fixa	0290	
Risco de base	0300	
CSRBB	0310	

11.2 Informações qualitativas «por moeda» (Simplificado)

Moeda:

Curva de rendimento sem risco (descontado no EVE SOT)	0320	
Curva de rendimento sem risco (medidas internas de risco do EVE)	0330	
Limite mínimo da taxa de juro pós-choque (NII/EVE)	0360'	

ANEXO II

ANEXO XXIX

**INSTRUÇÕES PARA O RELATO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RISCO DE TAXA DE JURO DA
CARTEIRA BANCÁRIA**

Índice

	<i>Página</i>
PARTE I:	24
INSTRUÇÕES GERAIS	24
1. Estrutura	24
2. Âmbito do relato de informações	24
3. Tratamento dos instrumentos de taxa fixa/variável	24
4. Tratamento de opções	25
5. Sinais convencionados	25
6. Abreviaturas	25
7. Outras convenções	26
PARTE II:	26
AVALIAÇÃO DO IRRBB: SOT EVE/NII E VARIAÇÕES DO MV (J 01.00)	26
1. Observações gerais	26
2. Instruções relativas a posições específicas	26
PARTE III:	29
REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE (J 02.00, J 03.00 e J 04.00)	29
1. Observações gerais	29
2. Instruções relativas a posições específicas	29
PARTE IV:	36
REAVALIAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (J 05.00, J 06.00 e J 07.00)	36
1. Observações gerais	36
2. Instruções relativas a posições específicas:	37
PARTE V:	39
PARÂMETROS PERTINENTES (J 08.00 e J 09.00)	39
1. Observações gerais	39
2. Instruções relativas a posições específicas	39
PARTE VI:	41
INFORMAÇÕES QUALITATIVAS (J 10.00 e J 11.00)	41
1. Observações gerais	41
2. Instruções relativas a posições específicas	42

PARTE I

INSTRUÇÕES GERAIS

1. **Estrutura**

- 1.1. O presente anexo contém as instruções para o relato de informações relativas ao risco de taxa de juro da carteira bancária (IRRBB).
- 1.2. O presente anexo é composto por cinco conjuntos diferentes de modelos:
 - a) Avaliação do IRRBB: testes de supervisão de valores atípicos (SOT) do valor económico do capital próprio (EVE) e dos resultados líquidos de juros (NII) e variações do valor de mercado (MV) (J 01.00);
 - b) Repartição das estimativas de sensibilidade ao IRRBB (J 02.00, J 03.00 e J 04.00);
 - c) Fluxos de caixa decorrentes da reavaliação do IRRBB (J 05.00, J 06.00 e J 07.00);
 - d) Parâmetros pertinentes para a modelação comportamental (J 08.00 e J 09.00);
 - e) Informações qualitativas (J 10.00 e J 11.00);
- 1.3. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. O presente anexo contém informações em maior pormenor sobre aspetos mais gerais do preenchimento de cada conjunto de modelos e instruções relativas a posições específicas.
- 1.4. As instituições devem preencher os modelos na moeda de relato, independentemente da denominação efetiva dos ativos, dos passivos e dos elementos extrapatrimoniais. As moedas diferentes da moeda de relato devem ser convertidas para a moeda de relato à taxa de câmbio de referência à vista do Banco Central Europeu na data de referência. As instituições devem relatar separadamente os modelos desagregados pelas moedas correspondentes em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2024/856 da Comissão ⁽¹⁾.
- 1.5. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, as instituições devem refletir as opções automáticas e comportamentais nos seus cálculos, se for caso disso, salvo especificação em contrário.

2. **Âmbito do relato de informações**

As instituições devem projetar as suas estimativas do IRRBB e fornecer informações sobre as exposições decorrentes das suas posições sensíveis à taxa de juro da carteira bancária no âmbito dos SOT [artigos 3.º e 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856]. Em especial, as instituições devem ter em conta todos os instrumentos em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a f), e com o artigo 3.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.

3. **Tratamento dos instrumentos de taxa fixa/variável**

Caso sejam solicitadas informações separadas relativamente a instrumentos de taxa fixa ou variável, aplicam-se as seguintes definições:

- a) “Instrumento de taxa fixa”, um instrumento de taxa fixa na aceção do artigo 1.º, ponto 4, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 da Comissão ⁽²⁾. Especificamente:
 - i) instrumentos sem prazo de vencimento contratual específico (ou seja, produtos sem prazo de vencimento), cujos fluxos de caixa dos pagamentos de juros não estão contratualmente ou juridicamente ligados a movimentos num índice de referência externo ou num índice gerido internamente por uma instituição, mas, ao invés, dependem do critério da instituição ou de um organismo público,

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2024/856 da Comissão, de 1 de dezembro de 2023, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os cenários de choque para efeitos de supervisão, os pressupostos comuns de modelização e paramétricos e o que constitui uma grande redução (JO L, 2024/856, 24.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/856/oj).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2024/857 da Comissão, de 1 de dezembro de 2023, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam uma metodologia padrão e uma metodologia padrão simplificada para avaliar os riscos resultantes de eventuais alterações das taxas de juro que afetem tanto o valor económico do capital próprio como os resultados líquidos de juros das suas atividades não incluídas na carteira de negociação (JO L, 2024/857, 24.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/857/oj).

- ii) instrumentos com um prazo de vencimento contratual específico, cujos fluxos de caixa dos pagamentos de juros não são fixos desde o início e até ao vencimento do instrumento, em que a sua reavaliação contratual é inferior ou igual a um ano e em que as alterações na sua remuneração durante a vigência do contrato não dependem do critério da instituição ou de um organismo público.
- b) “Instrumento de taxa variável”, um instrumento de taxa variável na aceção do artigo 1.º, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857. Especificamente:
- i) instrumentos sem prazo de vencimento contratual específico (ou seja, produtos sem prazo de vencimento), em que os fluxos de caixa dos pagamentos de juros não dependem do critério da instituição ou de um organismo público, mas estão, ao invés, contratualmente ou juridicamente ligados a movimentos de um índice de referência externo ou de um índice gerido internamente pela instituição,
 - ii) instrumentos com um prazo de vencimento contratual específico, cujos fluxos de caixa dos pagamentos de juros não são fixos desde o início e até ao vencimento do instrumento, em que a sua reavaliação contratual é inferior ou igual a um ano e em que as alterações na sua remuneração durante a vigência do contrato não dependem do critério da instituição ou de um organismo público.

4. Tratamento de opções

Caso sejam solicitadas informações separadas relativamente às opções, as instituições devem relatar as informações da seguinte forma:

- a) Opções integradas, juntamente com o respetivo instrumento de acolhimento;
- b) Opções explícitas/autónomas separadamente para qualquer outro tipo de elementos do balanço como instrumentos derivados (ou seja, devem relatar essas opções juntamente com o elemento coberto).

5. Sinais convencionados

- 5.1. De modo geral, as instituições devem relatar positivamente os valores em todos os modelos. Os valores expressos em unidades monetárias referentes ao nível de EVE, ao nível de NII e ao nível de MV devem, em geral, ser relatados como um valor positivo, independentemente de se referirem a um ativo ou passivo, embora devam ser observadas exceções: será esse o caso se o nível de NII for negativo caso as despesas com juros sejam superiores aos resultados de juros no cenário de base ou no caso de derivados em que é necessário relatar os valores compensados das componentes de derivados.
- 5.2. As instituições devem relatar as alterações (Δ) do EVE, NII e MV com valores positivos ou negativos, dependendo da variação. As instituições devem calcular Δ como a diferença entre o EVE/NII/MV nos cenários de choque e esse valor no cenário de base. As sensibilidades do EVE (e do MV) de um ativo ou passivo específico devem ser relatadas como positivas se o EVE (e o MV) desse ativo ou passivo aumentar num cenário específico de taxa de juro. Do mesmo modo, as sensibilidades do NII de um determinado ativo ou passivo devem ser relatadas como positivas quando os resultados de juros desse ativo, ou as despesas com juros desse passivo, aumentam num cenário concreto de taxa de juro.
- 5.3. Nos pontos de informação relacionados com as exposições nocionais ou com os montantes escriturados, aplica-se a mesma regra, as instituições devem relatar valores positivos tanto para os ativos como para os passivos.
- 5.4. As instituições devem relatar os parâmetros de forma positiva, independentemente de esses parâmetros se referirem a um ativo ou passivo e independentemente de esses parâmetros aumentarem ou diminuírem o valor da métrica do IRRBB. Pode haver alguns casos excecionais em que as instituições relatam valores negativos para os parâmetros, incluindo o rendimento médio dos ativos/passivos se a última revisão das taxas de juro se baseou num contexto de taxas de juro de mercado negativas.

6. Abreviaturas

O valor económico do capital próprio é designado por “EVE”, os resultados líquidos de juros por “NII”, o valor de mercado por “MV”, os testes de supervisão de valores atípicos por “SOT”, os depósitos sem prazo de vencimento por “NMD” e o sistema de medição interna por “IMS” e o método padrão por “SA”.

7. Outras convenções

- 7.1. Ao longo do presente anexo, são feitas referências ao Regulamento Delegado (UE) 2024/856 ou “NTR relativas aos SOT” e ao Regulamento Delegado (UE) 2024/857 ou “NTR relativas ao SA”. Sempre que o texto se refira a definições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2024/857, essas definições devem ser aplicadas a todas as instituições que relatam informações (e não apenas às que aplicam o SA).
- 7.2. As definições estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 aplicam-se ao presente anexo.

PARTE II

AVALIAÇÃO DO IRRBB: SOT EVE/NII E VARIAÇÕES DO MV (J 01.00)

1. Observações gerais

- 1.1. O modelo J 01.00 contém os níveis e as variações do EVE (Δ EVE) e os níveis e as variações de NII (Δ NII), calculados em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2024/856, bem como o nível e as variações do MV, calculados de acordo com os critérios internos de gestão do risco, tendo em conta um horizonte de um ano e um pressuposto de balanço constante. Contém, nomeadamente, a dimensão especificada dos choques das taxas de juro para as moedas não referidas na parte A do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 e os rácios de Δ EVE e Δ NII com os fundos próprios de nível 1 em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a Δ EVE e a Δ NII nos cenários mais pessimistas e o nível do EVE e do NII no cenário de base, bem como a Δ EVE, a Δ NII e a Δ MV em determinados cenários regulamentares de choque das taxas de juro.
- 1.2. Este modelo deve ser relatado separadamente para cada moeda incluída nos cálculos dos SOT em conformidade com o artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, bem como para o agregado de todas as moedas às quais se aplica o artigo 1.º, n.º 4, do referido regulamento delegado. Ao calcular as alterações agregadas (para todas as moedas) relativamente a cada cenário de choque de taxas de juro, aplica-se o artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.

2. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010-0090	Valor económico do capital próprio Estimativas do EVE calculadas em conformidade com o artigo 98.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, e com os artigos 1.º a 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856. No que respeita aos pressupostos de modelação e paramétricos não especificados no artigo 3.º do referido regulamento delegado, as instituições devem utilizar os pressupostos que aplicam na respetiva medição e gestão do IRRBB, ou seja, as suas metodologias de medição interna, o método padrão ou o método padrão simplificado, consoante o que for aplicável.
0010	ΔEVE no pior cenário Variação do EVE nos cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 que causam o maior declínio do EVE. O pior resultado dos valores das linhas 0040 a 0090 deve ser relatado nesta linha.
0020	Rácio de ΔEVE no pior cenário Rácio entre o valor relatado na linha 0010 e os fundos próprios de nível 1, determinado em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0030-0090	EVE no cenário de base e nos cenários de choque para efeitos de supervisão Nível do EVE no cenário de base e as variações do EVE (ou seja, Δ EVE) nos cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.
0030	Nível do EVE no cenário de base Nível do EVE nos cenários de base da taxa de juro à data de referência.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0040	<p>ΔEVE num choque de subida paralela Variação dos EVE no cenário de “choque de subida paralela” a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0050	<p>ΔEVE num choque de descida paralela Variação do EVE no cenário de “choque de descida paralela” a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0060	<p>ΔEVE num choque de aumento da inclinação da curva Variação do EVE no cenário de “choque de aumento da inclinação da curva” a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0070	<p>ΔEVE num choque de diminuição da inclinação da curva Variação do EVE no cenário de “choque de diminuição da inclinação da curva” a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0080	<p>ΔEVE num choque ascendente nas taxas a curto prazo Variação do EVE no cenário de “choque ascendente nas taxas a curto prazo” a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0090	<p>ΔEVE num choque descendente nas taxas a curto prazo Variação do EVE no cenário de “choque descendente nas taxas a curto prazo” a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea f), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0100-0140	<p>Resultados líquido de juros NII, tal como referido no artigo 98.º, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, e especificado no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856. No que respeita aos pressupostos de modelação e paramétricos não especificados no artigo 4.º do referido regulamento delegado, as instituições devem utilizar os pressupostos que aplicam na respetiva medição e gestão do IRRBB, ou seja, as suas metodologias de medição interna, o método padrão ou o método padrão simplificado, consoante o que for aplicável. As instituições devem considerar o tratamento contabilístico das coberturas (ou seja, contabilidade de cobertura) e não podem incluir os efeitos dos elementos a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>
0100	<p>ΔNII no pior cenário Variação dos NII a um ano nos cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 que causam o maior declínio do NII. O pior resultado dos valores das linhas 0130 a 0140 deve ser relatado nesta linha.</p>
0110	<p>Rácio de ΔNII no pior cenário Rácio entre o valor relatado na linha 0100 e os fundos próprios de nível 1, determinado em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>
0120-0140	<p>NII no cenário de base e nos cenários de choque para efeitos de supervisão Nível dos NII no cenário de base e ΔNII nos cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0120	<p>Nível do NII no cenário de base Nível dos NII no cenário de base da taxa de juro à data de referência.</p>

Linha	Referências jurídicas e instruções
0130	<p>ΔNII num choque de subida paralela Variação dos NII no cenário de “choque de subida paralela” a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0140	<p>ΔNII num choque de descida paralela Variação dos NII no cenário de “choque de descida paralela” a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0150-0170	<p>Variações do valor de mercado do IMS MV no cenário de base e nos cenários de choque para efeitos de supervisão As previsões de variações do MV (ΔMV) do montante escriturado ao longo de um horizonte de um ano num cenário de base e num cenário de choque para efeitos de supervisão devem ser apresentadas na demonstração de resultados ou diretamente no capital próprio (por exemplo, através de outro rendimento integral). As instituições devem relatar o ΔMV líquido do efeito das coberturas contabilísticas (ou seja, contabilidade de cobertura) e ignorar os efeitos dos elementos a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (componente efetiva dos derivados da contabilidade de cobertura dos fluxos de caixa que cobrem elementos do custo amortizado). Para os cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857, as instituições devem utilizar as previsões de ΔMV de acordo com o IRRBB IMS da instituição ou, se for caso disso, com o artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856. A dimensão total e a composição do montante cujo valor é sensível ao ΔMV devem ser mantidas substituindo os instrumentos que vencem por novos instrumentos com características comparáveis (incluindo a moeda e o montante nominal dos instrumentos). As estimativas de risco, das quais derivam os parâmetros pertinentes, devem ser equivalentes às utilizadas para os cálculos dos SOT, incluindo, se for caso disso, a modelação comportamental e a opcionalidade automática.</p>
0150	<p>Nível do MV no cenário de base Nível dos MV no cenário de base da taxa de juro à data de referência.</p>
0160	<p>ΔMV num choque de subida paralela Variação do MV no cenário de “choque de subida paralela” a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0170	<p>ΔMV num choque de descida paralela Variação do MV no cenário de “choque de descida paralela” a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>
0180-0200	<p>Outras moedas: dimensão dos choques de taxas de juro Parte B do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/856. Choques de taxas de juro para moedas calibradas em conformidade com a parte B do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 e com o artigo 2.º desse regulamento delegado. A dimensão dos choques de taxas de juro deve ser relatada em pontos de base e em valor absoluto. A dimensão do choque representa a diferença (ΔR) em relação à taxa de juro sem risco. Estas linhas não podem ser relatadas para as moedas referidas na parte A do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/856. Só devem ser relatadas para as moedas consideradas nos SOT, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 4, do referido regulamento delegado.</p>

Linha	Referências jurídicas e instruções
0180	Choque paralelo Dimensão do choque paralelo de taxas de juro em pontos base calibrados em conformidade com a parte B do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 e com o artigo 2.º, n.º 1, do referido regulamento delegado.
0190	Choque de taxa a curto prazo Dimensão do choque das taxas de juro a curto prazo em pontos base calibrados de acordo com o choque a curto prazo referido na parte B do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 e no artigo 2.º, n.º 2, do referido regulamento delegado.
0200	Choque de taxa a longo prazo Dimensão do choque das taxas de juro a longo prazo em pontos base calibrados de acordo com o choque a longo prazo referido na parte B do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 e no artigo 2.º, n.º 3, do referido regulamento delegado.
Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	Montante A dimensão especificada dos choques de taxas de juro deve ser relatada em pontos de base (pb), as Δ EVE e as Δ INI devem ser relatadas como rácios e montantes (tal como especificado nas instruções das linhas). Os montantes devem ser relatados na moeda de relato.

PARTE III

REPARTIÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE SENSIBILIDADE (J 02.00, J 03.00 e J 04.00)**1. Observações gerais**

- 1.1. Os modelos J 02.00, J 03.00 e J 04.00 apresentam novas repartições das estimativas de uma instituição das sensibilidades IRRBB dos SOT [Regulamento Delegado (UE) 2024/856] e das variações do MV (gestão interna dos riscos com um horizonte de um ano e pressuposto constante de balanço), incluindo opcionalidade comportamental/condicional e automática para uma repartição específica das rubricas do balanço.
- 1.2. As instituições devem relatar o conteúdo desses modelos separadamente para cada moeda relativamente à qual as instituições têm posições em que o valor contabilístico dos ativos ou passivos financeiros denominados numa moeda ascenda a 5 % ou mais do total dos ativos ou passivos financeiros da carteira bancária, ou seja inferior a 5 % se a soma dos ativos ou passivos financeiros incluídos no cálculo for inferior a 90 % do total dos ativos (excluindo ativos tangíveis) ou passivos financeiros da carteira bancária.

2. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010	Total dos ativos Total dos ativos sensíveis às taxas de juro no âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, independentemente do seu tratamento contabilístico. Esta linha deve incluir: <ul style="list-style-type: none"> — ativos face aos bancos centrais, — ativos interbancários, — empréstimos e adiantamentos, — instrumentos de dívida, — derivados para cobertura de ativos,

Linha	Referências jurídicas e instruções
	<p>— outros.</p> <p>As instituições devem relatar as exposições relativas ao IRRBB de ativos que não são deduzidos aos fundos próprios principais de nível 1 (CET1) determinados nos termos da parte II, título I, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e excluindo ativos tangíveis, como bens imóveis, bem como as exposições sobre ações da carteira bancária a que se referem o artigo 133.º e o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes de acordo com a natureza da contraparte imediata.</p>
0020	<p>dos quais: devido a opcionalidade automática</p> <p>Contribuição da opcionalidade automática integrada e explícita para o total dos ativos sensíveis às taxas de juro no âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, independentemente do seu tratamento contabilístico.</p>
0030	<p>Banco central</p> <p>Ativos face aos bancos centrais, incluindo saldos de caixa e depósitos à ordem, a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alínea a), do presente regulamento.</p>
0040	<p>Interbancário</p> <p>Todos os ativos cuja contraparte seja uma instituição de crédito a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alínea c), do presente regulamento, excluindo valores mobiliários e exposições sobre derivados.</p>
0050	<p>Empréstimos e adiantamentos</p> <p>Instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não sejam valores mobiliários, tal como referido no anexo V, parte 1, ponto 32, do presente regulamento. Esta linha não pode incluir as exposições incluídas nas linhas 0030 e 0040.</p>
0060, 0130, 0150, 0250, 0280, 0320, 0360, 0400, 0430, 0480	<p>dos quais: taxa fixa</p> <p>As instituições devem relatar os valores relativos aos instrumentos de taxa fixa, de acordo com as convenções especificadas na parte I, secção 3, do presente anexo.</p>
0070	<p>dos quais: não produtivos</p> <p>Empréstimos e adiantamentos não produtivos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 e o artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>
0080	<p>Retalho</p> <p>Empréstimos e adiantamentos a uma pessoa singular ou PME, se a exposição sobre pequenas e médias empresas (PME) for elegível para a classe de exposições sobre a carteira de retalho nos termos do método padrão ou baseado em notações internas (IRB) para o risco de crédito, tal como estabelecido na parte I, título II, capítulos 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a uma empresa elegível para o tratamento previsto no artigo 153.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e se os depósitos agregados dessa PME ou empresa numa base de grupo não excederem 1 milhão de EUR.</p> <p>Os empréstimos e adiantamentos de retalho, tanto produtivos como não produtivos, devem ser relatados nesta linha.</p>
0090	<p>dos quais: garantidos por imóveis destinados à habitação</p> <p>Empréstimos de retalho formalmente garantidos por imóveis destinados à habitação, independentemente do respetivo rácio empréstimo/garantia (“rácio empréstimo/valor”) e da forma jurídica da caução.</p>

Linha	Referências jurídicas e instruções
0100	<p>Grossistas, não financeiros Empréstimos e adiantamentos a administrações públicas e sociedades não financeiras a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alíneas b) e e), do presente regulamento. Esta linha não pode incluir as exposições incluídas na linha 0080.</p>
0110	<p>Grossistas, financeiros Empréstimos e adiantamentos a outras sociedades financeiras a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alínea d), do presente regulamento.</p>
0120	<p>Instrumentos de dívida Instrumentos de dívida detidos pelas instituições emitidos como valores mobiliários que não sejam empréstimos, tal como referido no anexo V, parte 1, ponto 31, do presente regulamento, incluindo obrigações cobertas e exposições de titularização.</p>
0140	<p>Derivados para cobertura de ativos Derivados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. As instituições devem relatar os derivados detidos ao abrigo do regime de contabilidade de cobertura, nos termos do quadro contabilístico aplicável, quando o elemento coberto for um ativo sensível às taxas de juro.</p>
0160	<p>Cobertura de instrumentos de dívida Derivados da contabilidade de cobertura de instrumentos de dívida.</p>
0170	<p>Cobertura de outros ativos Derivados da contabilidade de cobertura de ativos que não são instrumentos de dívida.</p>
0180	<p>Outros Outros ativos patrimoniais sensíveis às taxas de juro que não sejam abrangidos pelas linhas acima devem ser relatados nesta linha.</p>
0190	<p>Ativos extrapatrimoniais: ativos contingentes Ativos extrapatrimoniais enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que são sensíveis às taxas de juro e que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2024/856. Os compromissos de empréstimo de taxa fixa com potenciais mutuários devem também ser incluídos nesta linha. O compromisso de empréstimo deve ser relatado como uma combinação de uma posição curta e uma posição longa. É o caso de um compromisso de empréstimo de taxa fixa em que a instituição detém uma posição longa no empréstimo no início do compromisso e uma posição curta quando o empréstimo deve ser utilizado. As instituições devem relatar as posições longas como ativos e as posições curtas como passivos. Só devem relatar os instrumentos contingentes elegíveis como ativos nesta linha.</p>
0200	<p>Total dos passivos Total dos passivos sensíveis às taxas de juro no âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, independentemente do seu tratamento contabilístico. Esta linha deve incluir:</p> <ul style="list-style-type: none"> — passivos face aos bancos centrais, — passivos interbancários, — instrumentos de dívida emitidos,

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj>).

Linha	Referências jurídicas e instruções
	<ul style="list-style-type: none"> — depósitos sem prazo de vencimento, — depósitos a prazo, — derivados par cobertura de passivos, — outros.
0210	<p>dos quais: devido a opcionalidade automática Contribuição da opcionalidade automática integrada e explícita para o total dos passivos sensíveis às taxas de juro no âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, independentemente do seu tratamento contabilístico.</p>
0220	<p>Banco central Passivos perante bancos centrais a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alínea a), do presente regulamento.</p>
0230	<p>Interbancário Todos os passivos cuja contraparte seja uma instituição de crédito a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alínea c), do presente regulamento, excluindo valores mobiliários e exposições sobre derivados.</p>
0240	<p>Instrumentos de dívida emitidos Instrumentos de dívida emitidos como valores mobiliários pela instituição que não sejam depósitos, tal como referido no anexo V, parte 1, artigo 37.º, do presente regulamento.</p>
0260	<p>Dos quais: FPA1 ou FP2 Instrumentos de dívida emitidos em conformidade com os artigos 61.º ou 71.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo os fundos próprios perpétuos sem quaisquer datas de resgate [artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856].</p>
0270	<p>NMD: retalho, transacionais Depósitos de retalho sem prazo de vencimento, detidos numa conta transacional, na aceção do artigo 1.º, ponto 10, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857. Os NMD de retalho transacionais incluem contas de retalho não remuneradas e outras contas de retalho cuja componente de remuneração não seja pertinente para a decisão do cliente de deter fundos na conta.</p>
0290, 0330, 0370	<p>dos quais: componente central Componente central de depósitos sem prazo de vencimento na aceção do artigo 1.º, ponto 15, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857. Os NMD que são estáveis e poucos suscetíveis de sofrerem uma reavaliação, mesmo em caso de alterações significativas na conjuntura das taxas de juro, ou outros depósitos cuja elasticidade limitada face às variações das taxas de juro deve ser modelada pelas instituições.</p>
0300, 0340, 0380	<p>dos quais: isentos do limite máximo de cinco anos Exposições às poupanças regulamentadas a que se refere o artigo 428.º-F, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas não exclusivamente à parte centralizada, ou às que têm restrições económicas ou orçamentais significativas em caso de levantamento, relativamente às quais a instituição não limita a data máxima ponderada de reavaliação a cinco anos.</p>
0310	<p>NMD: retalho, não transacionais Depósitos de retalho sem prazo de vencimento detidos numa conta não transacional, na aceção do artigo 1.º, ponto 11, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857. Outros depósitos de retalho que não são considerados “Depósitos sem prazo de vencimento: retalho” devem ser considerados como detidos numa conta não transacional. Em especial, os depósitos de retalho não transacionais incluem as contas de retalho (incluindo as regulamentadas) e outras contas de retalho cuja componente de remuneração seja pertinente para a decisão do cliente de deter fundos na conta.</p>

Linha	Referências jurídicas e instruções
0350	<p>NMD: Grossistas, não financeiros Depósitos grossistas, na aceção do artigo 1.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 que são NMD das administrações públicas e das sociedades não financeiras (SNF) a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alíneas b) e e), do presente regulamento.</p>
0390	<p>NMD: Grossistas, financeiros Depósitos grossistas, na aceção do artigo 1.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 que são NMD de contrapartes de acordo com o anexo V, parte 1, ponto 42, alínea d), do presente regulamento.</p>
0410	<p>dos quais: depósitos operacionais NMD que se classificam como depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão (*).</p>
0420	<p>Depósitos a prazo Depósitos não transferíveis que o depositante não está autorizado a levantar antes de um prazo de vencimento acordado ou que possam ser levantados antecipadamente mediante cobrança ao depositante de custos e comissões de levantamento antecipado (pré-pagamento). Esta rubrica deve incluir depósitos de poupança regulamentados administrativamente se o critério relacionado com o prazo de vencimento não for pertinente. Embora os depósitos com prazo de vencimento acordado possam eventualmente ser objeto de resgate antecipado, mediante aviso prévio, ou serem reembolsados à vista, ainda que sujeitos a determinadas penalizações, entende-se que tais características não podem ser utilizadas para efeitos de classificação. Esta linha não pode incluir as exposições nas linhas 0220 e 0230.</p>
0440	<p>Retalho Esta linha deve incluir os depósitos de retalho a prazo.</p>
0450	<p>Grossistas, não financeiros Depósitos a prazo de clientes não financeiros grossistas. Depósitos grossistas, na aceção do artigo 1.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 que são depósitos que não são NMD das administrações públicas e das SNF a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alíneas b) e e), do presente regulamento.</p>
0460	<p>Grossistas, financeiros Depósitos a prazo de clientes financeiros grossistas. Depósitos grossistas, na aceção do artigo 1.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 que não são NMD de contrapartes a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 42, alínea d), do presente regulamento.</p>
0470	<p>Derivados para cobertura de passivos Derivados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 As instituições devem relatar os derivados detidos ao abrigo do regime de contabilidade de cobertura, nos termos do quadro contabilístico aplicável, sendo o elemento coberto um passivo sensível à taxa de juro.</p>
0490	<p>Cobertura de instrumentos de dívida Derivados para cobertura de passivos da contabilidade de cobertura que são instrumentos de dívida.</p>
0500	<p>Cobertura de outros passivos Derivados para cobertura de passivos da contabilidade de cobertura que não são instrumentos de dívida.</p>

(*) Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/61/oj).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0510	<p>Outros Outros passivos patrimoniais sensíveis às taxas de juro que não estejam classificados nas linhas acima devem ser relatados nesta linha.</p>
0520	<p>Passivos extrapatrimoniais: passivos contingentes Os elementos extrapatrimoniais devem incluir produtos como os compromissos de empréstimo sensíveis às taxas de juro. Os passivos contingentes devem ser considerados como uma combinação de uma posição curta e uma posição longa. Especificamente, no caso de a instituição ter uma linha de crédito junto de outras instituições, a instituição terá uma posição longa quando o empréstimo deva ser utilizado e uma posição curta na data de início da linha de crédito. As posições longas devem ser relatadas como ativos, enquanto as posições curtas devem ser relatadas como um passivo. Apenas os instrumentos contingentes elegíveis como passivos devem ser relatados nesta linha.</p>
0530	<p>Outros derivados (ativo/passivo líquido) Derivados de taxas de juro não concebidos como coberturas contabilísticas, tais como coberturas de taxas de juro económicas, que se destinam a cobrir o risco de taxa de juro da carteira bancária, mas que não estão sujeitos a um regime de cobertura contabilística.</p>
0540-0640	<p>Rubricas para memória</p>
0540	<p>Derivados líquidos Contribuição líquida de todos os derivados de taxas de juro da carteira bancária, tendo em conta os derivados de taxa de juro para cobertura de ativos (linha 0140) ou passivos (linha 0470) ao abrigo de um regime de cobertura contabilística da carteira bancária e as coberturas económicas de taxas de juro (linha 0530) de outros derivados de taxas de juro da carteira bancária não concebidos como coberturas contabilísticas.</p>
0550	<p>Posição líquida de taxas de juro sem derivados Todas as exposições sobre taxas de juro da carteira bancária, incluindo as exposições extrapatrimoniais e excluindo derivados de taxas de juro. Em especial, todos os ativos e passivos, excluindo o efeito dos derivados.</p>
0560	<p>Posição líquida de taxas de juro com derivados Todos os ativos e passivos, incluindo as exposições extrapatrimoniais e os derivados de taxas de juro.</p>
0570	<p>Total dos ativos com impacto no MV Total dos ativos em que as variações do MV são pertinentes para os resultados ou para o capital próprio, excluindo os derivados de cobertura não contabilísticos relatados na linha 0530. Para as instituições que aplicam as IFRS nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho^(*), ativos da carteira bancária registados pelo justo valor de acordo com o quadro contabilístico aplicável (através dos resultados ou de outro rendimento integral), juntamente com títulos de dívida e outros instrumentos registados pelo custo amortizado sujeitos a uma contabilidade de cobertura de justo valor. Os derivados para cobertura de ativos da carteira bancária ao abrigo de um regime de contabilidade de cobertura devem ser relatados nesta secção, com exceção da componente efetiva desses derivados da contabilidade de cobertura dos fluxos de caixa que cobrem elementos do custo amortizado a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>
0580	<p>Instrumentos de dívida Instrumentos de dívida em que as variações do MV são pertinentes para os resultados ou para o capital. Inclui os instrumentos de dívida pelo justo valor juntamente com os instrumentos de dívida registados pelo custo amortizado sujeitos a uma cobertura contabilística de justo valor.</p>

(*) Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj>).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0590	Derivados Derivados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 600/2014. Os derivados para cobertura de ativos sujeitos a um regime de contabilidade de cobertura devem ser relatados nesta linha, excluindo os derivados concebidos como coberturas dos fluxos de caixa para cobertura de elementos do custo amortizado.
0600	Outros Outros ativos pelo justo valor, em conjunto com outros ativos pelo custo amortizado sujeitos a uma contabilidade de cobertura de justo valor.
0610	Total dos passivos com impacto no MV Total dos passivos em que as variações do MV são pertinentes para os resultados ou para o capital próprio, excluindo os derivados de cobertura não contabilísticos relatados na linha 0530. Passivos registados pelo justo valor de acordo com o quadro contabilístico aplicável (através dos resultados ou de outro rendimento integral) em conjunto com instrumentos de dívida emitidos e outros passivos registados pelo custo amortizado sujeitos a uma contabilidade de cobertura de justo valor. Os derivados para cobertura de passivos sujeitos a um regime de contabilidade de cobertura devem também ser relatados nesta secção, exceto no que se refere à componente efetiva desses derivados da contabilidade de cobertura dos fluxos de caixa que cobrem elementos do custo amortizado em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0620	Instrumentos de dívida emitidos Instrumentos de dívida emitidos como valores mobiliários pela instituição que não sejam depósitos, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 37, do presente regulamento, contabilizados quando as variações do MV forem pertinentes para os resultados ou para o capital.
0630	Derivados Derivados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 600/2014. As instituições devem relatar nesta secção os derivados para cobertura de passivos ao abrigo de um regime de contabilidade de cobertura, excluindo os derivados concebidos como coberturas dos fluxos de caixa que cobrem elementos do custo amortizado.
0640	Outros Outros passivos pelo justo valor, em conjunto com outros passivos pelo custo amortizado sujeitos a uma contabilidade de cobertura de justo valor.

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	Montante escriturado Anexo V, parte 1, ponto 27, do presente regulamento.
0020	Duração Duração modificada ("Dmod", em anos), incluindo a opcionalidade automática, em que: $D_{mod} = -EV01 / ((\text{valor económico} * 0,0001))$ EV01 é igual a uma sensibilidade de +1 ponto de base (choque paralelo) do valor económico.
0030-0090	Valor económico do capital próprio As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0010-r0090}.
0030	Nível do EVE — cenário de base As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0030}.
0040	ΔEVE — choque de subida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0040}.

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0050	ΔEVE — choque de descida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0050}.
0060	ΔEVE — choque de aumento da inclinação da curva As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0060}.
0070	ΔEVE — choque de diminuição da inclinação da curva As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0070}.
0080	ΔEVE — choque ascendente nas taxas a curto prazo As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0080}.
0090	ΔEVE — choque descendente nas taxas a curto prazo As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0090}.
0100-0120	Resultado líquido de juros As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0100-r0140}.
0100	Nível do NII — cenário de base As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0120}.
0110	ΔNII — choque de subida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0130}.
0120	ΔNII — choque de descida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0140}.
0130-0150	Valor de mercado As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0150-r0170}.
0130	Nível do MV — cenário de base As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0150}.
0140	ΔMV — choque de subida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0160}.
0150	ΔMV — choque de descida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0170}.

PARTE IV

REAVALIAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (J 05.00, J 06.00 e J 07.00)**1. Observações gerais**

- 1.1. Os modelos J 05.00, J 06.00 e J 07.00 contêm informações pormenorizadas sobre a reavaliação dos fluxos de caixa para os elementos do balanço relatados nos modelos J 02.00, J 03.00 e J 04.00. As instituições devem relatar essas informações na perspetiva do EVE, tendo em conta os requisitos e pressupostos de modelação especificados no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 e tendo em conta as informações contratuais e comportamentais e, em ambos os casos, ignorando a opcionalidade automática. As instruções para as linhas devem ser as descritas na parte I, secção 2, do presente anexo. Além disso, as instituições devem ter devidamente em conta as convenções de relato especificadas na parte I, em especial as relacionadas com a definição de instrumentos de taxa fixa/variável e o tratamento das opções.

- 1.2. As instituições devem relatar o conteúdo desses modelos separadamente para cada moeda relativamente à qual as instituições têm posições em que o valor contabilístico dos ativos ou passivos financeiros denominados numa moeda ascenda a 5 % ou mais do total dos ativos ou passivos financeiros da carteira bancária, ou seja inferior a 5 % se a soma dos ativos ou passivos financeiros incluídos no cálculo for inferior a 90 % do total dos ativos (excluindo ativos tangíveis) ou passivos financeiros da carteira bancária.
- 1.3. As instituições devem relatar o conteúdo destes modelos separadamente de acordo com as condições contratuais e comportamentais (Modelação: contractual ou comportamental):
- contratual: de acordo com a data contratual de reavaliação, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857, sem ter em conta os pressupostos comportamentais. Apenas devem ser tidas em conta as características contratuais e jurídicas (sem ter em conta as opções automáticas e os limites máximos/mínimos legais). O perfil dos fluxos de caixa dos produtos sem prazo de vencimento (incluindo os NMD) deve ser tratado como posições variáveis de curto prazo (intervalo temporal mais curto). Não é aplicada qualquer rescisão antecipada ou pré-pagamento comportamental, equivalentes a taxas de 0 % para o pré-pagamento condicional e o resgate antecipado;
 - modelação comportamental no cenário de base: de acordo com os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação modelada que contabiliza, se for caso disso, os pressupostos comportamentais no cenário de base.
- 1.4. No caso dos derivados, as instituições devem relatar os montantes líquidos dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação (ou seja, não discriminados por componentes de receção/pagamento). Para os derivados para cobertura de ativos, a componente longa (receção/ativo) do derivado deve ser considerada com um sinal positivo, enquanto a componente curta (pagamento/passivo) deve ser considerada com um sinal negativo ao calcular os montantes líquidos por intervalo temporal. São aplicáveis exceções a esta regra no caso do cupão de receção fixado num contexto de taxas de juro negativas, que deve ser considerado com um sinal negativo mesmo que a parte da componente longa (receção/ativo) tenha sido considerada com um valor positivo. O contrário aplica-se aos derivados para cobertura de passivos: a componente longa (receção/ativo) deve ser considerada com um sinal negativo, enquanto a curta (pagamento/passivo) deve ser considerada com um sinal positivo ao calcular os fluxos de caixa líquidos decorrentes da reavaliação.
- 1.5. As instituições não devem relatar colunas relacionadas com o montante nocional, as informações sobre as opções automáticas e a modelação comportamental, o rendimento médio e o prazo de vencimento contratual nas folhas relativas às condições contratuais.

2. Instruções relativas a posições específicas:

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010-0250	Taxa fixa As instituições devem relatar as estimativas relativas aos instrumentos de taxa fixa, de acordo com as convenções especificadas na parte I, secção 3, do presente anexo.
0260-0390	Taxa variável As instituições devem relatar as estimativas relativas aos instrumentos de taxa variável, de acordo com as convenções especificadas na parte I, secção 3, do presente anexo.
0010	Montante nocional As instituições devem relatar o montante do capital em dívida dos instrumentos. No caso dos derivados, deve ser relatado o montante de capital em dívida da componente do ativo (receção) (ou seja, nenhum montante compensado das componentes de receção/pagamento).
0020 e 0270	% com opcionalidade automática integrada ou explícita — comprados Porcentagem do montante nocional relatado nas colunas 0010 e 0260 sujeito a opções automáticas sobre taxas de juro compradas. A opcionalidade pode resultar de instrumentos autónomos comprados pela instituição (incluindo <i>limites mínimos</i> , <i>limites máximos</i> e <i>opções sobre swaps</i>) ou ser “integrada” nas condições contratuais de outros produtos bancários padrão. As opções automáticas sobre taxas de juro integradas devem ser relatadas juntamente com o seu instrumento de base pertinente (ativo ou passivo). As opções automáticas explícitas sobre taxas de juro devem ser relatadas como instrumentos derivados.

Colunas	Referências jurídicas e instruções
	<p>As opções automáticas compradas e integradas devem incluir, no caso de posições de taxa variável: (i) limites mínimos comprados em relação aos ativos de taxa variável (empréstimos ou instrumentos de dívida); (ii) limites máximos comprados em relação aos instrumentos de dívida de taxa variável emitidos, etc.</p> <p>As opções automáticas compradas e integradas devem incluir, no caso de posições de taxa fixa: (i) ativos de instrumentos de dívida de taxa fixa com opção de pré-pagamento para a instituição (pagamento de opção sobre swaps comprada e integrada); (ii) passivos de instrumentos de dívida de taxa fixa com opção de pré-pagamento para a instituição (receção de opção sobre swaps comprada e integrada).</p> <p>As opções automáticas compradas e explícitas são derivados que devem incluir: (i) limites mínimos comprados e explícitos; (ii) pagamento de opções sobre swaps compradas e explícitas (uma instituição tem o direito de celebrar um swap de taxas de juro que pague uma variável de receção fixa); (iii) limites máximos comprados e explícitos; (iv) receção de opções sobre swaps compradas e explícitas (uma instituição tem o direito de celebrar um swap de taxas de juro que receba uma variável de pagamento fixo).</p> <p>Ao calcular a percentagem de exposição, as instituições devem ter em devida conta as convenções especificadas na parte I, secção 3, no que diz respeito às opções.</p>
0030 e 0280	<p>% com opcionalidade automática integrada ou explícita) — vendidos</p> <p>Percentagem do montante nocional relatado nas colunas 0010 e 0260 sujeito a opções automáticas sobre taxas de juro vendidas. A opcionalidade pode resultar de instrumentos autónomos vendidos pela instituição (incluindo <i>limites mínimos</i>, <i>limites máximos</i> e <i>opções sobre swaps</i>) ou ser “integrada” nas condições contratuais de outros produtos bancários padrão.</p> <p>As opções automáticas sobre taxas de juro integradas devem ser relatadas juntamente com o seu instrumento de base pertinente (ativo ou passivo). As opções automáticas explícitas sobre taxas de juro devem ser relatadas como instrumentos derivados.</p> <p>As opções automáticas de taxas de juro compradas e integradas devem incluir, no caso de posições de taxa variável: (i) limites mínimos vendidos em relação aos ativos de taxa variável (empréstimos e instrumentos de dívida); (ii) limites mínimos vendidos em relação aos instrumentos de dívida de taxa variável emitidos, etc.</p> <p>Relativamente às posições de taxa fixa, as opções automáticas de taxa de juro vendidas e integradas devem incluir: (i) instrumentos de dívida de taxa fixa com opção de pré-pagamento para o emitente (receção de opção sobre swaps vendida e integrada); (ii) limites mínimos vendidos relativamente a NMD e depósitos a prazo, incluindo limites mínimos legais e implícitos, e (iii) instrumentos de dívida de taxa fixa emitidos com uma opção de pré-pagamento para o investidor (receção de opção sobre swaps vendida e integrada).</p> <p>As opções automáticas vendidas e explícitas são derivados que devem incluir: (i) limites máximos vendidos e explícitos; (ii) recebimento de opções sobre swaps vendidas e explícitas (uma instituição tem a obrigação de celebrar um swap de taxas de juro que pague uma variável de receção fixa); (iii) limites mínimos vendidos e explícitos; (iv) pagamento de opções sobre swaps vendidas e explícitas (uma instituição tem a obrigação de celebrar um swap de taxas de juro que receba uma variável de pagamento fixo).</p> <p>Ao calcular a percentagem, as instituições devem ter em devida conta as convenções especificadas na parte I, secção 3, no que diz respeito às opções.</p>
0040 e 0290	<p>% sujeita a modelação comportamental</p> <p>Percentagem do montante nocional relatado nas colunas 0010 e 0260, sujeita a modelação comportamental, relativamente à qual o calendário ou o montante dos fluxos de caixa dependem do comportamento dos clientes.</p>
0050 e 0300	<p>Rendimento médio ponderado</p> <p>Rendimento médio anual ponderado pelo montante nocional.</p>
0060 e 0310	<p>Prazo de vencimento médio ponderado (contratual)</p> <p>Prazo de vencimento contratual médio ponderado em anos pelo montante nocional.</p>
0070-0250 e 0320-0390	<p>Calendário de reavaliação para os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais</p> <p>As instituições devem relatar todos os futuros fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais resultantes das posições sensíveis à taxa de juro no âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 nos intervalos temporais predefinidos (nos quais se incluem de acordo com as respetivas datas de reavaliação). (definição de “fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais” e “data de reavaliação”, tal como estabelecido no artigo 1.º, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857.</p> <p>As opções automáticas sobre taxas de juro, quer sejam explícitas ou integradas, devem ser excluídas dos seus contratos de acolhimento e ignoradas na afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais.</p>

Colunas	Referências jurídicas e instruções
	<p>Os derivados que não sejam opções automáticas sobre taxas de juro devem ser convertidos em posições no subjacente pertinente e divididos em posições de pagamento e receção (posições curtas e longas) no subjacente pertinente. Os montantes considerados devem ser os montantes de capital do subjacente ou do subjacente nocional. Os contratos de futuros e os contratos a prazo, incluindo os contratos a prazo de taxas de juro, devem ser tratados como uma combinação de posições curtas e longas.</p> <p>Ao representarem os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação de derivados que não sejam opções automáticas sobre taxas de juro, as instituições devem ter em devida conta as convenções especificadas na parte IV, secção 1, ponto 1.4 no que diz respeito aos derivados.</p>

PARTE V

PARÂMETROS PERTINENTES (J 08.00 e J 09.00)

1. Observações gerais

- 1.1. Os modelos J 08.00 e J 09.00 contêm informações sobre os parâmetros pertinentes para monitorizar a modelação do IRRBB. A maior parte das informações neste modelo deve decorrer das informações relatadas nos modelos J 02.00 a J 07.00. As informações devem ser relatadas tendo em conta uma perspetiva do EVE, incluindo os requisitos e pressupostos de modelação especificados no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, e não tendo em conta a opcionalidade automática, exceto relativamente às linhas 0120 a 0150.
- 1.2. Estes modelos devem ser relatados separadamente para cada moeda relativamente à qual as instituições têm posições em que o valor contabilístico dos ativos ou passivos financeiros denominados numa moeda ascenda a 5 % ou mais do total dos ativos ou passivos financeiros da carteira bancária, ou inferior a 5 % se a soma dos ativos ou passivos financeiros incluídos no cálculo for inferior a 90 % do total dos ativos (excluindo ativos tangíveis) ou passivos financeiros da carteira bancária.

2. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010-0110	<p>NMD — modelação comportamental — datas médias de reavaliação antes e depois da modelização</p> <p>As datas médias de reavaliação, medidas em anos, devem ser calculadas por categoria NMD de acordo com a discriminação especificada na parte III, secção 2, do presente anexo, com uma discriminação adicional: a) da parte considerada como o volume “central” (para os NMD diferentes dos financeiros grossistas, e de acordo com a definição de “central” constante do artigo 1.º, ponto 15, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857, b) do perímetro das poupanças regulamentadas a que se refere o artigo 428.º-F, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 — não limitado à parte centralizada — ou qualquer outra parte com restrições económicas ou orçamentais significativas em caso de levantamento, relativamente à qual a instituição não está a aplicar um limite máximo ao seu prazo de vencimento de reavaliação (como o limite máximo de cinco anos), na sua gestão interna do risco do IRRBB e c) do perímetro dos depósitos operacionais na aceção do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.</p> <p>As datas médias de reavaliação são calculadas como uma média ponderada das “datas de reavaliação” e da ponderação atribuída como base nos “fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais” das posições em cada categoria/desagregação de NMD pertinente [definição de “fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais” e “data de reavaliação”, tal como estabelecido no artigo 1.º, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857].</p>
0120-0150	<p>NMD — modelação comportamental — PTR ao longo do horizonte de um ano</p> <p>A taxa de repercussão (PTR), tal como definida no artigo 1.º, ponto 14, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 deve ser relatada por categoria NMD de acordo com a discriminação especificada na parte I, secção, do presente anexo e para um horizonte temporal de um ano.</p> <p>As instituições devem relatar como PTR a percentagem média ponderada do choque de taxas de juro que se presume ser transferido para os seus NMD, no âmbito dos cenários regulamentares das taxas de juro e da métrica de NII especificados no Regulamento Delegado (UE) 2024/856.</p>

Linha	Referências jurídicas e instruções
0160-0220	<p>Taxa fixa — risco de pagamento antecipado — datas médias de reavaliação antes e depois da modelação</p> <p>As datas médias de reavaliação, medidas em anos, são calculadas para cada categoria pertinente, tal como especificado na parte I, secção, do presente anexo para “empréstimos e adiantamentos” de taxa fixa e “instrumentos de dívida” de taxa fixa sujeitos a risco de pré-pagamento.</p> <p>As instituições só devem considerar como posições sujeitas a risco de pré-pagamento as posições relativamente às quais o cliente não suporta a totalidade dos custos económicos do pré-pagamento antecipado. As posições em relação às quais o cliente suporta o custo económico total do pré-pagamento antecipado não devem ser consideradas como sujeitas ao risco de pré-pagamento para efeitos do cálculo. As datas médias de reavaliação são calculadas como uma média ponderada das “datas de reavaliação” e da ponderação atribuída aos “fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais” das posições em cada categoria/distribuição de “empréstimos e adiantamentos” de taxa fixa e “instrumentos de dívida” de taxa fixa pertinentes [definição de “fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais” e “data de reavaliação”, tal como estabelecido no artigo 1.º, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857].</p>
0230-0290	<p>Taxa fixa — risco de pré-pagamento — taxas de pré-pagamento condicionais (média anualizada)</p> <p>A taxa média anualizada de pré-pagamento condicional deve ser relatada em termos anualizados, por categoria pertinente, tal como especificado na parte I, secção 2, do presente anexo, como a taxa média anual ponderada de pré-pagamento, pelo montante em dívida em cada período anual, até à liquidação da carteira, das carteiras de “empréstimos e adiantamentos” de taxa fixa e de “instrumentos de dívida” de taxa fixa sujeitas a risco de pré-pagamento.</p>
0300-0330	<p>Taxa fixa — risco de resgate antecipado — datas médias de reavaliação antes e depois da modelação</p> <p>As datas médias de reavaliação, medidas em anos, são calculadas para cada categoria pertinente, tal, como especificado na parte I, secção 2, do presente anexo para “depósitos a prazo” de taxa fixa sujeitos a risco de reembolso antecipado.</p> <p>As datas médias de reavaliação são calculadas como uma média ponderada das “datas de reavaliação” e da ponderação atribuída como base nos “fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais” das posições agregadas em cada categoria/desagregação pertinente [definição de “fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais” e “data de reavaliação”, tal como estabelecido no artigo 1.º, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857].</p> <p>As instituições só devem considerar como posições sujeitas a risco de resgate antecipado as posições relativamente às quais o cliente não suporta a totalidade dos custos económicos do resgate antecipado. As posições em relação às quais o cliente suporta o custo económico total do resgate antecipado não devem ser consideradas como sujeitas ao risco de resgate antecipado para efeitos do cálculo.</p>
0340-0370	<p>Taxa fixa — risco de resgate antecipado — taxas de resgate antecipado (média cumulativa)</p> <p>A taxa cumulativa média de resgate antecipado condicional deve ser relatada por categoria pertinente, tal como especificado na parte I, secção 2, do presente anexo, como o rácio entre o montante resgatado antecipadamente das posições de “depósito a prazo” de taxa fixa sujeitas a risco de resgate antecipado (por categoria pertinente), dividido pelo montante total em dívida de “depósitos a prazo” de taxa fixa sujeitos a risco de resgate antecipado (por categoria pertinente).</p>

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	<p>Montante nocional</p> <p>As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 05.00; c0010}.</p>
0020	<p>Sujeito a modelação comportamental (%)</p> <p>As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 05.00; c0040}.</p>
0030	<p>Cenário de base (contratual)</p> <p>As instituições devem fornecer os parâmetros pertinentes (ou seja, datas médias de reavaliação) de acordo com as condições contratuais dos instrumentos subjacentes para as exposições sujeitas a termos e características contratuais, no cenário de taxas de juro de base.</p>

Colunas	Referências jurídicas e instruções
	As instituições devem relatar os dados com base nas especificações previstas no artigo 98.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE e no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856. Os modelos comportamentais ou os modelos condicionais (conforme especificado no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 não devem ser tidos em conta para efeitos da determinação dos parâmetros.
0040	Cenário de base (comportamental) As instituições devem fornecer os parâmetros pertinentes (ou seja, datas médias de reavaliação) utilizados para as exposições sujeitas a modelização comportamental, relativamente às quais o calendário e o montante dos fluxos de caixa dependem do comportamento dos clientes, no cenário de base de taxas de juro. As instituições devem relatar os dados com base nas especificações previstas no artigo 98.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE e no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856.
0050	Choque de subida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0040}.
0060	Choque de descida paralela As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0050}.
0070	Choque de aumento da inclinação da curva As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0060}.
0080	Choque de diminuição da inclinação da curva As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0070}.
0090	Choque ascendente nas taxas a curto prazo As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0080}.
0100	Choque descendente nas taxas a curto prazo As instituições devem seguir as mesmas instruções que são descritas em {J 01.00; r0090}.

PARTE VI

INFORMAÇÕES QUALITATIVAS (J 10.00 e J 11.00)

1. Observações gerais

- 1.1. Os modelos J 10.00 e J 11.00 contêm informações qualitativas sobre as metodologias utilizadas na avaliação do IRRBB.
- 1.2. As instituições devem relatar as informações pertinentes com base numa lista predeterminada de opções. As linhas 0320 a 0360 devem ser relatadas separadamente para cada moeda relativamente à qual as instituições têm posições em que o valor contabilístico dos ativos ou passivos financeiros denominados numa moeda ascenda a 5 % ou mais do total dos ativos ou passivos financeiros da carteira bancária, ou inferior a 5 % se a soma dos ativos ou passivos financeiros incluídos no cálculo for inferior a 90 % do total dos ativos (excluindo ativos tangíveis) ou passivos financeiros da carteira bancária. As outras linhas (de 0010 a 0310) não dependem da moeda.

2. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010	<p>Abordagem utilizada para efeitos dos SOT (NII/EVE) As instituições devem indicar a abordagem utilizada para efeitos dos cálculos dos SOT (NII/EVE):</p> <ul style="list-style-type: none"> — SA simplificado, — SA, — IMS.
0020	<p>Requisito da autoridade competente (NII/EVE) Artigo 84.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2013/36/UE. Caso o método da instituição para calcular o EVE/NII se baseie no SA, as instituições devem relatar se se trata de um requisito da autoridade competente:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0030	<p>Metodologia (NII) As instituições devem indicar se foi considerado um desvio de reavaliação, uma reavaliação total ou um método misto nos cálculos dos SOT do NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — desvio de reavaliação, — reavaliação total, — misto, — outros.
0040	<p>Fluxos de caixa condicionais (NII) As instituições devem indicar se os fluxos de caixa condicionais foram considerados nos cálculos dos SOT do NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todos os elementos materiais, — alguns elementos materiais, — não considerado.
0050	<p>Risco de opção (NII) As instituições devem indicar se o risco de opção foi considerado nos cálculos dos SOT do NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — considerado, — não considerado.
0060	<p>Risco de base (NII) As instituições devem indicar se o risco de base foi considerado nos cálculos dos SOT do NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — considerado, — não considerado.
0070	<p>Metodologia (EVE) As instituições devem indicar se foi considerada uma diferença de duração ou uma abordagem de reavaliação total no cálculo dos SOT do EVE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — diferença de duração, — reavaliação total,

Linha	Referências jurídicas e instruções
	<ul style="list-style-type: none"> — misto, — outros.
0080	<p>Fluxos de caixa condicionais (EVE) As instituições devem indicar se os fluxos de caixa condicionais foram considerados nos cálculos dos SOT do EVE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todos os elementos materiais, — alguns elementos materiais, — não considerado.
0090	<p>Risco de opção (EVE) As instituições devem indicar se o risco da opção foi considerado nos cálculos dos SOT do EVE.</p> <ul style="list-style-type: none"> — considerado, — não considerado.
0100	<p>Risco de base (EVE) As instituições devem indicar se o risco de base foi considerado nos cálculos dos SOT do EVE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — considerado, — não considerado.
0110	<p>Margens comerciais/outros componentes do spread (EVE) As instituições devem indicar se margens comerciais e outras componentes de <i>spread</i> foram incluídas nos cálculos da medida de risco dos SOT do EVE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — incluídas, — excluídas.
0120	<p>Penalizações decorrentes de pagamentos antecipados de empréstimos As instituições devem indicar se as penalizações decorrentes de pagamentos antecipados de empréstimos foram incluídas no âmbito dos SOT do EVE/NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — incluídas, — excluídas.
0130	<p>Obrigações relativas a pensões/ativos de planos de pensões As instituições devem indicar se as obrigações em matéria de pensões e os ativos de planos de pensões foram incluídos nos cálculos dos SOT do EVE/NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — incluídas, — excluídas.
0140	<p>Exposições não produtivas As instituições devem indicar se as exposições não produtivas foram incluídas nos cálculos dos SOT do EVE/NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — incluídas, — excluídas.
0150	<p>Compromissos de empréstimo a taxa fixa As instituições devem indicar se os compromissos de empréstimo a taxa fixa foram incluídos nos cálculos dos SOT do EVE/NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — incluídas, — excluídas.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0160	<p>Risco de pré-pagamento As instituições devem indicar se o risco de pré-pagamento de retalho foi incluído nos cálculos dos SOT do EVE/NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — incluídas, — excluídas.
0170	<p>Risco de resgate antecipado As instituições devem indicar se o risco de resgate antecipado foi incluído nos cálculos dos SOT do EVE/NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — incluídas, — excluídas.
0180	<p>Abordagem geral para a modelação de NMD As instituições devem indicar o método utilizado para determinar o tempo de reavaliação comportamental dos NMD:</p> <ul style="list-style-type: none"> — modelo de séries cronológicas (abordagem estável/não estável/PTR de Basileia/EBA), — carteira de replicação, — modelos económicos (modelação da afetação de riqueza financeira aos NMD ou investimentos alternativos de acordo com diferentes cenários de mercado/fatores económicos), — parecer de perito, — outros.
0190	<p>Identificação dos saldos de NMD da componente central As instituições devem indicar se enfrentam desafios na identificação dos saldos fundamentais de NMD não dependentes do cenário de IR:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0200	<p>Fatores pertinentes para os saldos dos NMD As instituições devem indicar o(s) nome(s) do(s) fator(es) pertinente(s) utilizado(s) para identificar os saldos principais.</p>
0210	<p>Saldos das componentes centrais dos NMD (afetação dos saldos das componentes centrais) As instituições devem indicar a forma como afetam os saldos principais dos NMD:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todos os saldos principais afetados a apenas um prazo de reavaliação, — saldos principais afetados a diferentes prazos de reavaliação.
0220	<p>Límite máximo de reavaliação dos NMD a cinco anos relativamente à gestão do risco IRRBB As instituições devem indicar se é observado qualquer impacto não intencional em termos de estratégias de gestão do risco e de cobertura do IRRBB, devido ao limite máximo de reavaliação a 5 anos no IMS do IRRBB:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0230	<p>Isenções ao limite máximo de cinco anos para a reavaliação dos NMD As instituições devem indicar se utilizam as isenções ao limite máximo de reavaliação a cinco anos para qualquer um dos seus produtos IRRBB:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0240	<p>Modelação de NMD operacionais de clientes financeiros As instituições devem indicar se os NMD de clientes financeiros classificadas como depósitos operacionais, aos quais se aplica o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, estão sujeitos a modelação comportamental:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0250	<p>Alterações na estrutura do balanço devido às taxas de juro As instituições devem indicar as alterações efetuadas na sua estrutura de balanço desde o último relato de informações relativas ao IRRBB:</p> <ul style="list-style-type: none"> — redução da diferença de duração entre o ativo/passivo através da redução da duração do ativo, — redução da diferença de duração entre o ativo/passivo através do aumento da duração do passivo, — redução da diferença de duração entre o ativo/passivo através da redução da duração do ativo e do aumento da duração do passivo, — aumento da diferença de duração através do aumento da duração do ativo, — aumento da diferença de duração através da redução da duração do passivo, — aumento da diferença de duração através do aumento da duração do ativo e da redução da duração do passivo.
0260	<p>Estratégias de mitigação e cobertura do IRRBB (EVE) As instituições devem indicar se preveem introduzir alterações nas suas estratégias de atenuação e cobertura de IRR em qualquer dos cenários previstos no Regulamento Delegado (UE) 2024/856 relativamente ao EVE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — choque de subida paralela, — choque de descida paralela, — choque de aumento da inclinação da curva, — choque de diminuição da inclinação da curva, — choque ascendente nas taxas a curto prazo, — choque descendente nas taxas a curto prazo.
0270	<p>Estratégias de mitigação e cobertura do IRRBB (NII) As instituições devem indicar se preveem introduzir alterações nas suas estratégias de atenuação e cobertura de IRR em qualquer dos cenários previstos no Regulamento Delegado (UE) 2024/856 relativamente ao NII:</p> <ul style="list-style-type: none"> — choque de subida paralela, — choque de descida paralela.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0280	<p>SOT relativos à medida do risco de NII no âmbito da abordagem do IMS — PTR dos depósitos a prazo de retalho</p> <p>As instituições devem indicar se repercutem 100 % das alterações das taxas de juro do mercado para a reavaliação dos depósitos a prazo de retalho após o seu vencimento no âmbito do cenário paralelo de IR +200:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0290	<p>SOT relativos à medida do risco de NII no âmbito da abordagem do IMS — PTR dos empréstimos de retalho a taxa fixa</p> <p>As instituições devem indicar se repercutem 100 % das alterações da taxa de juro do mercado para a reavaliação dos empréstimos de retalho a taxa fixa após o seu vencimento no âmbito do cenário paralelo de IR +200:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0300	<p>Risco de base</p> <p>As instituições devem indicar se consideram que o risco de base é significativo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0310	<p>Risco de diferencial de crédito da carteira bancária (CSRBB)</p> <p>As instituições devem indicar se consideraram um perímetro diferente de instrumentos sujeitos ao CSRBB, tal como referido no artigo 84.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, para as métricas do NII e do EVE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0320	<p>Curva de rendimentos sem risco (atualização dos SOT do EVE)</p> <p>As instituições devem relatar a curva de rendimentos sem risco que tenha sido utilizada para efeitos de atualização em conformidade com o artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856:</p> <ul style="list-style-type: none"> — interbancário com garantia, — interbancário sem garantia <i>overnight</i>, — interbancário sem garantia a prazo, — curva da dívida soberana, — curva específica do produto, — curva específica da entidade, — outros.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0330	<p>Curva de rendimentos sem risco (medidas de risco interno do EVE) As instituições devem relatar a curva de rendimentos sem risco que tenha sido utilizada para fins internos para atualizar a medida do risco interno do EVE:</p> <ul style="list-style-type: none"> — interbancário com garantia, — interbancário sem garantia <i>overnight</i>, — interbancário sem garantia a prazo, — curva da dívida soberana, — curva específica do produto, — curva específica da entidade, — outros.
0340	<p>Alteração dos pressupostos materiais (EVE) As instituições devem indicar se quaisquer pressupostos materiais subjacentes ao cálculo do choque padrão de supervisão nas métricas dos SOT do EVE se alteraram desde o último relato de informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0350	<p>Alteração dos pressupostos materiais (NII) As instituições devem indicar se quaisquer pressupostos materiais subjacentes ao cálculo do choque padrão de supervisão nas métricas dos SOT do NII se alteraram desde o último relato de informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.
0360	<p>Límite mínimo das taxas de juro pós-choque (NII/EVE) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2024/856, as instituições devem indicar se o limite mínimo da taxa de juro posterior ao choque dependente do vencimento é vinculativo para qualquer uma das moedas específicas relatadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sim, — não, — não aplicável.